

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 00198/2015-CMRI, de 11 de agosto de 2015.

RECURSO NUP: 09200.000103/2015-82

RECORRENTE: Associação Direitos Humanos em Rede

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério das Relações Exteriores-MRE**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Instituição solicita acesso aos telegramas e despachos telegráficos que contêm elementos orientadores do voto do Brasil na 28ª sessão do Conselho de Direitos Humanos no que se refere à resolução sobre a “Situação dos direitos humanos na República do Irã”:

1) Intercambiados entre a Embaixada Brasileira em Teerã (BRASEMB TEERÃ) e a Secretaria-Geral de Relações Exteriores (SERE), incluindo as unidades administrativas por ela compreendidas, no período entre 1 janeiro de 2015 e 27 de março de 2015, que contenham informações sobre a situação de direitos humanos no Irã e que comprovem o alegado “compromisso renovado do Irã com o sistema de direitos humanos deve ser reconhecido”, utilizado pela Missão Brasileira em Genebra para justificar a abstenção.

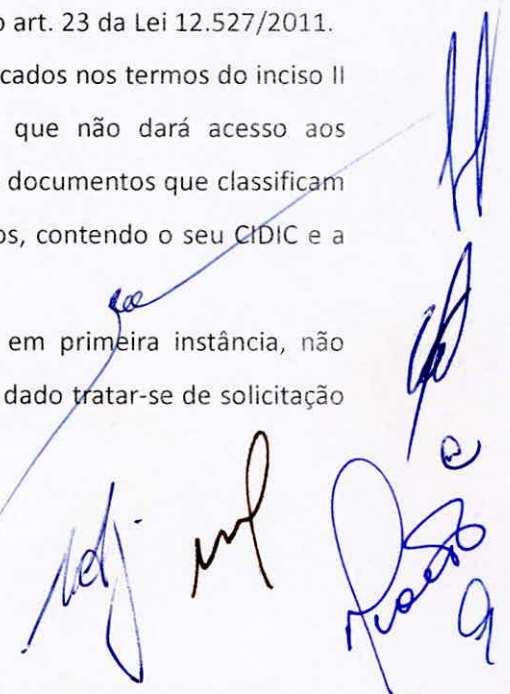
2) Intercambiados entre a Secretaria-Geral de Relações Exteriores (SERE), incluindo as unidades administrativas por ela compreendidas, e a DELBRASGEN, no período entre 1 de fevereiro de 2015 e 27 de março de 2015.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Órgão encaminha os documentos ostensivos relativos à solicitação, não fornecendo, todavia, os documentos classificados como sigilosos nos termos do art. 23 da Lei 12.527/2011.

1ª Instância: Informa que os documentos solicitados foram classificados nos termos do inciso II do art. 23 da Lei 12.527/2011, em grau reservado. Informa que não dará acesso aos respectivos TCIs por considerar terem o mesmo grau de sigilo dos documentos que classificam e, finalmente, encaminha lista de quatro documentos classificados, contendo o seu CIDIC e a identidade da autoridade classificadora.

2ª Instância: Indefere o recurso, sob os argumentos utilizados em primeira instância, não conhecendo do pedido de desclassificação parcial da informação, dado tratar-se de solicitação por requerimento específico.



1.3. DECISÃO DA CGU

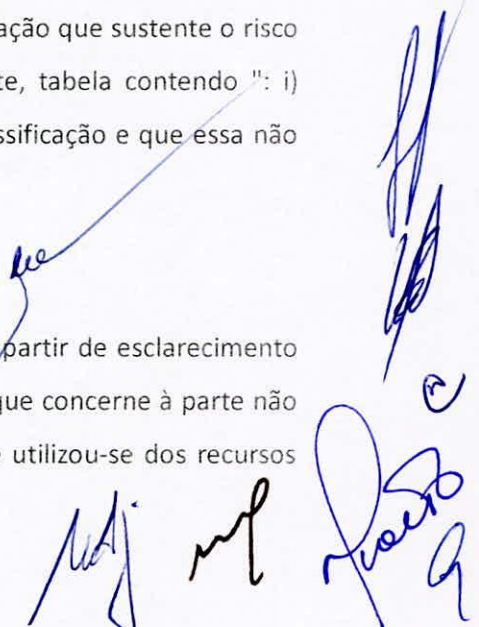
NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que a solicitação da recorrente objeto de recurso configurava pedido de desclassificação de informação, sobre a qual não teria competência para manifestar-se nos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.724/2012, devendo a recorrente interpor requerimento específico, nos termos da Súmula CMRI nº 4/2015.

1.4. RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Instituição alega que a decisão da CGU não teria respeitado os princípios da máxima transparência, da motivação e do emprego do meio menos restritivo possível. Alega que "O sigilo das informações foi justificado com base na suposição de que sua divulgação poderia pôr em risco a condução de negociações, prejudicando, em tese, os interesses nacionais. Não se falou sequer uma palavra a respeito da maneira como essas informações poderiam ameaçar a segurança da sociedade ou do Estado em nítido desrespeito ao Decreto nº 7.724/2012." Afirma ainda, ao analisar o princípio da motivação nos atos administrativos, que "de acordo com a interpretação do Ministério das Relações Exteriores – secundada pela Controladoria-Geral da União – o regime de acesso a informações inaugurado pela Lei 12.527/11 e Decreto 7.724/12, estabelecido para garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, curiosamente prevê critérios de motivação para atos administrativos que consubstancia menos transparentes do que aqueles previstos pela Lei de Processos Administrativos." Finalmente, afirma que "Resta evidente que o critério menos restritivo possível, combinado com a observância do interesse público, não pode resultar na classificação como sigilosa das informações contidas nos documentos em referência em sua totalidade, em especial, como mencionado anteriormente, quando não há comprovado risco de dano à segurança da sociedade e do Estado", solicitando acesso à parcela dos documentos nos termos do art. 7º, § 2º da Lei 12.527/2011, cópia das decisões de classificação, "com apresentação do assunto, fundamento legal da classificação para além da simples indicação do artigo da Lei e que traga argumentação que sustente o risco posto à segurança da sociedade e do Estado " ou, alternativamente, tabela contendo ": i) assunto; ii) grau e prazo de sigilo; iii) fundamentação legal para a classificação e que essa não se resuma na mera repetição do disposto no texto legal".

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias, contado a partir de esclarecimento prestado pela CGU a respeito da possibilidade de recurso à CMRI no que concerne à parte não conhecida do recurso, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page. There are three distinct signatures, with the largest one being a stylized signature that appears to read 'Ribeiro'.

conferidos pelos artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, a aplicação do disposto no art. 7º §2º da Lei 12.527/2011 reclamado pelo solicitante constitui evidente solicitação de desclassificação parcial, visto ser este ato administrativo que estende os seus efeitos à totalidade do documento classificado, e não apenas à parcela deste. Nesse sentido, tal parcela da solicitação não poderá ser acatada, nos termos da Súmula CMRI nº 4/2015. Quanto à parcela remanescente, relativa ao pedido de que seja encaminhada *“fundamentação legal para a classificação e que essa não se resuma na mera repetição do disposto no texto legal, nos termos do disposto no Art. 28 da Lei nº. 12.527/2011”*, conhece-se do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, não se vislumbrando ofensa aos preceitos da Lei de Acesso a Informação, visto que o Ministério das Relações Exteriores cumpriu os requisitos previstos no art. 28 da Lei 12.527/2011, bem como no art. 19, §1º do Decreto 7.724/2012. As razões de classificação possuem o mesmo grau de sigilo do documento, conforme disposto no parágrafo único do art. 28 da Lei 11,527/2011 e § 2º do art. 31 do Decreto 7.724/2012, razão pela qual nega-se provimento ao recurso.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer parte do recurso, por se tratar de pedido de desclassificação de informação, nos termos da Súmula CMRI nº 4/2015. Quanto à parcela remanescente, a Comissão conheceu do recurso e, no mérito, decidiu não lhe dar provimento, com fundamento nas razões consignadas supra.

5. PROVIDÊNCIAS


À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Ministério das Relações Exteriores-MRE e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.



MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores



Ministério da Fazenda

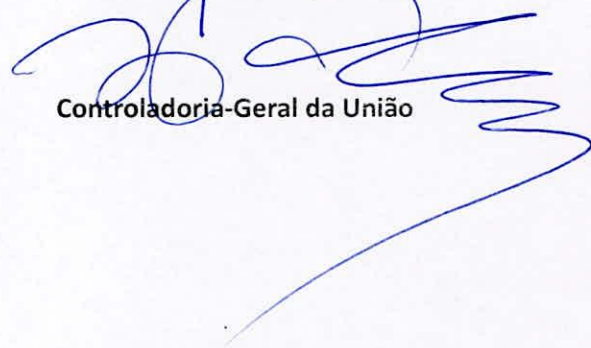

Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República
Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 09200.000103/2015-82

RECORRENTE: Associação de Direitos Humanos em Rede

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério das Relações Exteriores - MRE**